A C Ó R D Ã O

TC-006374.989.25-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Consórcio Água Fria (constituído pelas empresas Pillar Construtora Ltda. e BR Infra Construções Ltda.).

Objeto: Recuperação e canalização das margens do Córrego Água Fria e sua confluência com o Ribeirão Tanquinho – Trecho Rodoviária – 1ª etapa.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Rodrigo Colauto Taborda (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 21/05/24. Valor – R$5.378.945,03.

Advogado: Marcelo Emílio de Oliveira (OAB/SP nº 301.878).

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONCORRÊNCIA. CONTRATO. DECLARAÇÃO EXISTÊNCIA DE RECURSOS. POSSIBILIDADE DE RELEVAÇÃO. FALTA DE REGRAS CLARAS DO EDITAL SOBRE POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL SEM PUBLICAÇÃO NOS MEIOS ADEQUADOS E SEM REABERTURA DE PRAZO PARA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. IRREGULARIDADE. NÃO ENVIO DE PLANILHA DE PREÇOS E SERVIÇOS AO SISTEMA FARO. POSSIBILIDADE DE RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CERTIFICAR A AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. JUSTIFICATIVA ACEITÁVEL. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Marco Aurélio Bertaiolli, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade da Concorrência nº 022/2023 e decorrente Contrato nº 176/2024, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo das recomendações constantes do corpo do mencionado voto, devendo a Prefeitura informar a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas em relação à decisão, inclusive quanto à eventual reparação da entidade.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, em razão da conduta e do descumprimento dos dispositivos legais citados na fundamentação do voto, pela aplicação de multa ao responsável pela

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9IVC-69EJ-6BMC-JE27

entidade contratante, Senhor Mário Eduardo Pardini Affonseca, Prefeito, e ao responsável pela homologação do certame, pela assinatura do contrato e ordenador de despesa, Senhor Rodrigo Colauto Taborda, Secretário Municipal de Infraestrutura, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, tendo em vista que não conduziram a elaboração do edital na conformidade da referida lei, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, adotar as medidas para cobrança.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9IVC-69EJ-6BMC-JE27